



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000950/2008-30
Recurso nº 898.867 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.198 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS BOSCO ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Tendo sido sanadas as falhas, apontadas pelo Fisco, que motivaram a glosa das despesas médicas, cabe restabelecê-las.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 75, foi solicitada ao contribuinte a apresentação dos comprovantes originais e cópias das despesas médicas relativas à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Como resposta, foram anexados os documentos de fls. 08/24 e 34.

Em seguida a fiscalização intimou as profissionais Taís dos Santos Bernardes (fls. 42), Maria Cristina Silveira Collares Thompson Flores (fls. 56), Raquel Alves Bittencourt (fls. 46), e Cristina Machado La-Rocca (fls. 73) para prestar esclarecimentos acerca dos serviços prestados ao contribuinte, sendo que somente as duas primeiras atenderam à intimação, apresentando as informações de fls. 44 e 58, respectivamente, confirmando a realização dos serviços declarados pelo contribuinte.

Após a análise da documentação apresentada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 5.575,07, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.500,00, pelos seguintes motivos, conforme descrição dos fatos de fls. 04:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 9.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa das seguintes despesas:

- Recibos de tratamento fisioterápico - Cristina La Rocca - Motivo: não foi possível a comprovação da realização destas despesas - R\$ 6.000,00,

- Recibos de tratamento fisioterápico - Raquel B. Martini - Motivo: não foi possível a comprovação da realização destas despesas - R\$ 3.500,00.

O contribuinte fez uso de serviços de fisioterapia, prestados por outra profissional - Maria Francisca S. C. Thompson Flores - inclusive com coincidência de período de atendimento entre aquela fisioterapeuta e uma ou outra destas mencionadas.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, que a documentação apresentada está de acordo com tudo o que prevê a lei, e que, devido ao seu estado de saúde, necessitou de acompanhamento de mais de uma profissional de fisioterapia, simultaneamente, devido às especialidades que cada uma exerce. Por conseguinte a coincidência de período de atendimento não seria motivo para glosa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Porto Alegre-RS julgou a impugnação improcedente (fls. 91/92), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo aresto que fundamenta a decisão:

“Examinando a documentação existente no presente processo, as razões apresentadas na impugnação, verificamos que o contribuinte não trouxe comprovação das deduções apresentadas, além dos recibos já apresentados antes do lançamento. Entendemos seguindo a legislação, RIR/1999, em seus arts. 73, 80, que a apresentação de recibos pode ser insuficiente para a comprovação das despesas, pois se tratam de valores elevados, com aglutinação em um recibo de prestação de vários serviços médicos, ou várias sessões de tratamento, sem outra confirmação do serviço.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/11 (fls. 94), o interessado apresentou, em 27/01/11, o Recurso de fls. 95/98, juntamente com os documentos de fls. 99/102, alegando, em suma, que:

- a) em contato com o órgão da Receita Federal do Brasil em Pelotas, ficou sabendo que as glosas foram mantidas em virtude de as profissionais não terem indicado tais recebimentos em suas respectivas declarações. Diante dessa informação, colheu declarações destas profissionais, anexadas ao recurso, confirmando por inteiro o correto abatimento apresentado pelo recorrente em sua declaração;
- b) a juntada das declarações acima citadas em sede recursal tem amparo legal no art. 397 do Código de Processo Civil;
- c) o tratamento fisioterápico a que se submeteu teve como objetivo resolver seu problema de saúde, não tendo obtido sucesso, o que resultou em procedimento cirúrgico e tratamento hospitalar, juntando laudo médico e relatório médico para corroborarem tais assertivas;

Conclui, assim, que os pagamentos relativos às despesas glosadas foram rigorosamente corretos e ao abrigo da legislação vigente e, conseqüentemente, idôneos para fins de dedução como despesas médicas, sendo que seu estado de saúde comprova a necessidade dos tratamentos realizados.

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão recorrido e a improcedência da notificação de lançamento.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 25/01/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 28/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumprе informar, inicialmente, que não há vedação legal para dedução de despesas médicas relativas a mesma especialidade quando realizadas de forma simultânea. Dessa forma carece de fundamentação legal a glosa efetuada sob a justificativa de que o contribuinte fez uso de serviços de fisioterapia prestados por outra profissional, Maria Cristina Silveira Collares Thompson Flores, à mesma época de uma ou outra das profissionais emitentes dos recibos de despesas médicas glosadas.

Resta saber, então, se os documentos apresentados relativos às despesas médicas declaradas com as profissionais Raquel Alves Bittencourt e Cristina Machado La-Rocca são suficientes para comprovar a realização de tais despesas. Nesse sentido, para que não haja incoerência tampouco injustiça, essa análise deve ocorrer da mesma forma que foi feita pelo Fisco e pelo órgão julgador de primeira instância em relação àquelas despesas médicas que não foram objeto de glosa.

Considerando que a fiscalização, ao intimar as profissionais Taís dos Santos Bernardes (fls. 42), Maria Cristina Silveira Collares Thompson Flores (fls. 56), Raquel Alves Bittencourt (fls. 46) e Cristina Machado La-Rocca (fls. 73), tinha dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços prestados, e, como as despesas relativas a Taís dos Santos Bernardes e Maria Cristina Silveira Collares Thompson não foram glosadas, compararemos os documentos que foram apresentados em relação a estas profissionais e os documentos relativos a Raquel Alves Bittencourt (fls. 46) e Cristina Machado La-Rocca, para verificar se a glosa deve ser mantida ou não.

Além dos recibos apresentados relativos a Taís dos Santos Bernardes e Maria Cristina Silveira Collares Thompson Flores, convém ressaltar que tais profissionais atenderam à intimação da fiscalização e ratificaram a prestação dos serviços. Assim entendo que tanto a autoridade lançadora quanto à autoridade julgadora de primeira instância consideraram que as declarações prestadas pelos prestadores de serviços confirmando a sua realização constituíram motivos suficientes para que a glosa das respectivas despesas não fossem efetuadas. Isso porque consta nos autos cópia da declaração de ajuste anual de Cristina Machado La-Rocca (fls. 70/72), em que foram declarados rendimentos recebidos de pessoa física e, mesmo assim, as despesas relativas a essa profissional foram glosadas. O fato de não constar nos autos cópia da declaração de ajuste anual de Raquel Alves Bittencourt, para fins de verificação da existência de rendimentos declarados como recebidos de pessoa física, não impede que a dedução seja restabelecida, posto que não foram juntadas aos autos provas de que ela não apresentou a citada declaração.

Em que pese as profissionais Raquel Alves Bittencourt e Cristina Machado La-Rocca não terem atendido à intimação da fiscalização para prestar esclarecimento dos serviços prestados ao contribuinte, este juntou, em sede de recurso voluntário, declarações por elas firmadas ratificando a prestação dos serviços (fls. 99/100), que se equiparam àquelas apresentadas por Taís dos Santos Bernardes e Maria Cristina Silveira Collares Thompson Flores ao Fisco. Por conseguinte considero que, para as despesas médicas que foram glosadas, foram carreadas aos autos as mesmas espécies de documentos que serviram como base para a não realização da glosa das despesas relativas a Taís dos Santos Bernardes e Maria Cristina

Silveira Collares Thompson Flores, devendo, por isso, serem restabelecidas as despesas glosadas.

É importante destacar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pela recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciei os documentos apresentados em sede de recurso voluntário.

Vale lembrar que, nos termos do disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, e foi com base nesse dispositivo legal que analisei os documentos existentes nos autos.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator